



**ATA N.º 160/XIV**

Teve lugar no dia vinte e dois de julho de dois mil e catorze, a reunião número cento e sessenta da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Avenida D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 50 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

**2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA**

**2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 159/XIV, de 15 de julho**

A Comissão aprovou, por maioria dos Membros com a abstenção dos Senhores Drs. Francisco José Martins e João Tiago Machado, a ata da reunião n.º 159/XIV, de 15 de julho, cuja cópia consta em anexo.-----

**2.2 - Edição da Newsletter CNE de maio e junho de 2014**

A Comissão aprovou, por unanimidade, a edição da Newsletter CNE de maio e junho de 2014, cuja cópia consta em anexo.-----

**2.3 - Informação n.º 83/GJ/2014 - Participações relativas a procedimento adotado pelos membros de mesa no exercício das suas funções no dia da eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu de 25 de maio de 2014 – Descarga de eleitores com lápis**



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a Informação n.º 83/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade:

*“a) Recomendar aos membros de mesa em causa que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para exercer aquelas funções, procedam à descarga dos votos nos cadernos eleitorais através da utilização de caneta esferográfica, de forma a assegurar o controlo eficaz dos eleitores que votaram e evitar situações de fraude que podem falsear a verdade da eleição e dos resultados apurados;*

*b) Dar conhecimento da Informação agora aprovada à Direção-Geral de Administração Interna e a todas as Câmaras Municipais.”*-----

### **2.4 - Informação n.º 84/GJ/2014 - Participação de cidadão contra a mesa de voto n.º 5 da freguesia de Carnide, concelho de Lisboa – Disposição das câmaras de voto**

A Comissão aprovou a Informação n.º 84/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade, o seguinte:

*“Dispõe o n.º 1 do artigo 86.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição do Parlamento Europeu por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que:*

*Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o n.º 2 do artigo 48º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.*

*Decorre da referida disposição legal que, no dia da eleição, os membros da mesa devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, confirmar que a disposição da mesa e das câmaras de voto é adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores e impedir a possibilidade de fraude.*

*Nesse sentido, tem sido entendimento da Comissão Nacional de Eleições que as câmaras de voto devem ser colocadas de modo a que os membros de mesa e os delegados das candidaturas não consigam descortinar o sentido de voto dos eleitores, mas que permita simultaneamente visualizar os mesmos, tendo em vista impedir qualquer fraude.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Handwritten signature and the word "Parecer" written vertically.*

*Assim, a disposição das câmaras de voto, bem como a distância a que possam ser colocadas da mesa de voto, deve ser a adequada ao cumprimento dos objetivos supra enunciados, por forma a que, por um lado, seja preservado o segredo de voto – colocando as câmaras de voto de modo a que quer os membros da mesa quer os delegados não possam descortinar o sentido de voto dos eleitores – e, por outro, que a figura do eleitor possa ser observada no íntegra (de costas) por todos os membros da mesa e delegados, mas sempre sem prejuízo do segredo de voto e da garantia que o cidadão exerce o direito de voto sem constrangimento.*

*Deste modo, delibera-se recomendar aos membros de mesa em causa que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para exercer aquelas funções, assegurem a adequada colocação das câmaras de voto.”-----*

**2.5 - Parecer n.º 72/GJ/2014 - Projeto de Lei n.º 530/XII, “Lei que define os princípios que regem a cobertura jornalística das eleições e referendos nacionais”**

A Comissão aprovou o Parecer n.º 72/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por maioria dos Membros com os votos a favor dos Senhores Drs. João Almeida, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho, Carla Luís e Jorge Miguéis, com o voto contra do Senhor Dr. Francisco José Martins e com as abstenções dos Senhores Drs. João Azevedo, João Tiago Machado e Mário Miranda Duarte, remeter o referido Parecer, acompanhado das declarações de voto, à Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

O Senhor Dr. Domingos Soares Farinho apresentou a seguinte declaração de voto:

*“Votei favoravelmente a proposta de parecer produzida pelo Gabinete Jurídico e colocada à deliberação do Plenário, relativa ao Projeto de Lei n.º 530/XII/3.ª (PPD-PSD.CDS-PP) - “Lei que define os princípios que regem a cobertura jornalística das eleições e referendos nacionais”, por concordar substantivamente com o sentido geral da proposta, contudo, faço juntar a presente declaração de voto no sentido de aclarar alguns pontos*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*em que me afasto da metodologia e da fundamentação formal utilizada na mesma.*

*Assim:*

- 1. Começo por sublinhar que me parece absolutamente claro que qualquer parecer da CNE dirigido a propostas ou projectos de lei só pode ter como fundamento o confronto com as normas constitucionais, tal como a CNE entende a sua interpretação, assente na experiência decorrente das suas atribuições. Isso mesmo surge claro na estrutura do parecer com a apresentação dos princípios constitucionais considerados relevantes, bem como com a apresentação de jurisprudência que, a partir dessas mesmas normas constitucionais, se pronuncia sobre o objecto do projecto de lei;*
- 2. Contudo, onde a jurisprudência de qualquer um dos tribunais superiores, ou outros, se afastar da interpretação e aplicação de preceitos constitucionais e construir sua jurisprudência face à legislação existente, como é normal, não cabe à CNE pronunciar-se, uma vez que a alteração do ordenamento jurídico é apanágio exclusivo do legislador, desde que no cumprimento da Constituição, mas de acordo com as composições políticas que o Governo e o Parlamento conheçam num dado momento;*
- 3. Face ao que fica dito de uma perspectiva substantiva deve acrescentar-se que há um ponto em que, naturalmente, os pareceres da CNE devem pronunciar-se: a correcção formal do diploma face aos cânones da legística e da linguística ou da coerência do sistema jurídico (vg. §5 da página 14 do parecer e todo o ponto IV);*
- 4. Finalmente, não nos parece curial, como já apontado anteriormente que a CNE se pronuncie, sem que, pelo menos, disso dê conta de forma clara e explícita, sobre pontos de constitucionalidade controversa. Neste domínio, deve ficar perfeitamente claro que a posição que é proposta e colocada a deliberação integra uma discussão sobre a sua admissibilidade constitucional em termos mais fortes do que é o padrão normal de debate constitucional (vg. último parágrafo da página 14 do parecer). Essa clarificação, para além de permitir aos membros da CNE uma maior reflexão e escrutínio sobre esses pontos, permite igualmente aos destinatários dos pareceres entenderem a preocupação e reflexão da própria CNE."*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*

O Senhor Dr. João Azevedo apresentou a seguinte declaração de voto:

*“Votei pela abstenção do parecer emitido pelo Gabinete Jurídico da CNE e votado na sessão plenária de 22 de julho pelas seguintes razões:*

- 1. Genericamente entendo que a Comissão Nacional de Eleições tem um historial de experiências acumuladas sobre esta matéria e que seria uma oportunidade desperdiçada não utilizar esses conhecimentos para levar junto do legislador algumas reflexões que podem ajudar a compreender melhor as matérias aí visadas, sem que esta atitude possa ser entendida como interferência numa competência que é exclusiva da Assembleia da República.*
- 2. Parece-me que a abordagem que emana do texto levado a votação excede um pouco daquilo que era esperado da Comissão Nacional de Eleições como entidade independente e órgão superior da administração eleitoral. As considerações aí tecidas ultrapassam por vezes o caráter técnico-jurídico que se desejaria pela nossa parte e chegam mesmo a ser emitidos entendimentos sobre a constitucionalidade de algumas normas que não são de todo competência da CNE.*
- 3. Em matérias de constitucionalidade duvidosa não pode a CNE arvorar-se em defensora de uma única verdade absoluta colocando em causa a liberdade do legislador em poder propor alterações ao ordenamento jurídico português. Portanto do ponto de vista da abordagem parece-me que o texto da CNE não é dos mais conseguidos.*
- 4. A forma como o texto trata os artigos 4º e 5º do referido Projeto de Lei merecem a minha reprovação tal como deixei claro durante a minha intervenção no Plenário. E só não votei contra o texto global porque, como referi no início, o parecer tece algumas considerações em relação aos restantes artigos que me parecem pertinentes e que podem permitir ao legislador refletir ou ajustar melhor o texto exposto no Projeto de Lei.”*

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto e subscreve, ainda, o teor da declaração de voto apresentada pelo Senhor Dr. Francisco José Martins:

*“Votei favoravelmente o parecer proposto, mas sinto-me obrigado a aditar algumas notas quanto aos fundamentos, à caracterização do novo quadro que o projeto de lei visa esboçar e às lacunas que, com o devido respeito, apresenta.*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

I

*No nosso sistema, o voto, além de secreto, é pessoal, único e intransmissível. É expressão livre da vontade do cidadão que o exerce, vontade essa que a lei presume naturalmente esclarecida. Para se exprimir e ao exprimir-se pelo voto toda a opinião é igualmente válida e qualificada.*

*Às candidaturas e aos candidatos cabe tornarem-se conhecidos e apresentar as suas propostas aos eleitores, obter a sua adesão e o voto que lhe corresponda.*

*O processo de mediatização massiva inerente à sociedade atual age, de forma persistente, sobre as condições de formação da consciência e da vontade de cada um dos cidadãos. Em última instância, o silenciamento total ou parcial, no processo de mediatização, de uma candidatura, certo candidato ou determinada proposta implica quase mecanicamente a sua minimização e até exclusão do universo potencial de consciências individuais que vão intervir efetivamente na escolha através do voto.*

*A liberdade de imprensa opera e é indissociável da trilogia de direitos que confere conteúdo à liberdade de expressão – informar, informar-se e ser informado. Na sua origem e no que tem de nuclear para a existência e o funcionamento de um estado politicamente estruturado em bases formalmente democráticas, não é essencialmente oponível ao direito à informação de que são titulares as pessoas jurídicas em geral.*

*Bem pelo contrário: a liberdade de imprensa existe e justifica-se, enquanto dimensão especialmente intensa do direito a informar, na modalidade de direito pessoal de referencial coletivo (a exercer por um a benefício de todos) e na justa medida em que se reconhece a necessidade de impedir que os diversos poderes que operam na economia, na sociedade e no estado obstem, de facto, à divulgação de informação que lhes possa ser desfavorável.*

*Aliás, participei em nove das treze sessões com jornalistas promovidas pelo Gabinete do Parlamento Europeu em Portugal exatamente para expor e debater o regime legal vigente sobre o tratamento jornalístico das candidaturas e foram raras, embora vivas, as vozes críticas, quase todas de diretores e editores, e mesmo o mais veemente dos contestantes terminou reconhecendo que, afinal, o regime vigente, no que tem de*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*potencialmente limitador da liberdade de imprensa, pouco se afasta do próprio Código Deontológico do Jornalista.*

*Admitir que, no processo de mediatização da atividade e das propostas das candidaturas e dos candidatos, intervenham fatores, externos ao processo eleitoral, de avaliação apriorística do seu mérito, e, em particular, subordinar a esses fatores o processo de transmissão da imagem e das mensagens de cada uma das candidaturas é ferir de morte o princípio essencial da igual validade da opinião de todos e cada um dos eleitores, estabelecendo um sistema censitário indireto no qual certas opiniões se sobrepõem a qualquer outra e, por esse facto, detêm, em exclusivo, o direito de seleccionar e preparar a informação de que devem dispor os demais cidadãos para formarem a sua vontade e, a final, votarem.*

II

*Na dilucidação do quadro constitucional em que devem conter-se as soluções para aquele que é, reconhecidamente, um dos principais problemas do direito e do processo eleitoral e, em geral, da própria democracia representativa, a meu ver e de forma preponderante intervêm as garantias de igualdade, de liberdade de expressão e de informação e de liberdade de imprensa. Mas não só: enfocando o jogo que entre elas se estabelece está presente e tem lugar próprio o princípio do direito eleitoral inerente à organização do estado que prescreve a igualdade e a não discriminação das candidaturas.*

*As candidaturas são pessoas jurídicas imperfeitas e efémeras que nascem e fenecem em cada processo eleitoral, vivendo, em exclusivo, para ele. A confusão entre candidaturas e os seus principais (mas não exclusivos) proponentes – de que aliás o projeto de lei analisado padece – é a maior fonte lógica de entendimentos distorcidos do direito à igualdade de que elas também são titulares, antes e afora o que decorre do falado princípio do direito eleitoral.*

*Na aplicação concreta do direito à igualdade, é o histórico de diferenças que dá sentido à máxima segundo a qual, para se obter igualdade, é necessário tratar diferente o que é desigual. Porém, quando o titular do direito não tem histórico juridicamente relevante, as diferenças suscetíveis de temperar a igualdade devem ser encontradas nas suas características próprias e da atividade que desenvolve.*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*E é assim que a desigualdade opera, sempre que intervém, nas diferentes leis eleitorais (maxime nas diferenciações estabelecidas para o direito de antena e também nas admitidas em sede de regulação do tratamento jornalístico). Decorrência direta da Constituição, esta é, aliás, uma prática geral e pacífica nos inúmeros processos eleitorais que se desenrolam na chamada sociedade civil.*

*A lei vigente, não só a que regula o tratamento jornalístico, mas todas as leis eleitorais, prescreve o direito das candidaturas à igualdade de tratamento e não discriminação por parte de todas as entidades, públicas ou privadas. Ou seja, veda expressamente que as candidaturas sejam discriminadas pelas pessoas coletivas que não são admitidas a propô-las e pelas pessoas individuais que estejam no exercício de funções públicas, ainda que em regime de concessão de serviço público.*

*O projeto de lei em análise não só erradica o direito e o princípio constitucionais de igualdade do domínio do tratamento jornalístico das candidaturas, submetendo a sua concretização a critérios externos à existência e ação destas (critérios estes específicos de certa área de negócios e de determinada atividade profissional), como também e ainda se propõe extirpar de todas as leis eleitorais a concretização do dito princípio constitucional do direito eleitoral no que signifique pouco mais do que o mero direito de antena, este limitado a certos órgãos de comunicação social em cada eleição e por certo período de tempo que, num processo eleitoral, não chega a um quinto da sua duração e, em cada ciclo eleitoral, vale no máximo três dias em média por ano.*

### III

*A administração eleitoral independente existe em 21 dos 28 estados membros da UE, 9 dos quais com um modelo misto como o nosso. Estados de grande peso relativo no mundo atual adotaram-na e transformaram nesse sentido o seu sistema de administração eleitoral na senda da credibilização da democracia formal e das suas instituições, com particular relevo para os Estados Unidos da América e o Reino Unido. O governo da República da Irlanda comprometeu-se a instituí-la e desenvolve agora mesmo estudos nesse sentido.*

*A igualdade de oportunidades e de ação das candidaturas e, em especial, a forma de concretização deste princípio no processo de mediatização desenvolvido pela comunicação social é, na generalidade dos casos, um dos temas nucleares de intervenção*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*da administração eleitoral independente. A «Comissão Europeia para a Democracia através do Direito», no Relatório de 2002 com vista ao estabelecimento de um Guia de Boas Práticas que apresentou à Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, depois de elencar os diferentes tipos de tratamento destas matérias nos estados membros e recomendar uma norma de mínimos para que o projeto analisado tende, termina reconhecendo:*

*«(...) Mas o facto é que a incapacidade dos meios de comunicação social para prestar informação imparcial sobre a campanha eleitoral e os candidatos é um dos problemas mais frequentes durante as eleições. (...)»*

*O projeto de lei em análise, sem revogar as atribuições genéricas que, na matéria, este órgão independente da administração eleitoral – a CNE - detém, entrega à entidade reguladora da comunicação social competências próprias de uma forma tal que gera conflitos abertos nalguns casos, noutros conduzirá à intervenção de cariz para-jurisdicional de controlo e supervisão que é característica da prática da CNE face aos órgãos da administração integrada e autónoma do estado.*

*Bem mais grave ainda é o facto de, não consolidando a reguladora da comunicação social como órgão da administração eleitoral, o projeto de lei não conferir aos processos que por ela corram a urgência necessária à sua resolução em tempo útil (queixas indevidamente apresentadas à ERC por candidaturas e cidadãos acabaram por ser remetidas à CNE três meses ou mais depois!) e ainda afastar o controlo jurisdicional efetivo pelo Tribunal Constitucional, o único com normas específicas de processo que possibilitam decisões eficazes.*

IV

*O projeto de lei em análise, com a devida vénia, não resolve nenhum problema inerente à matéria que se propõe regular em sentido conforme com os preceitos constitucionais vigentes, agrava alguns dos existentes e cria novos.*

*Desde logo e como se diz no parecer, acolhe normativos e formulações totalmente inaplicáveis à eleição do Presidente da República e aos referendos e parcialmente inaplicáveis nas demais eleições (sempre que estejam em causa candidaturas propostas*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*por coligações de partidos em geral, em especial de partidos com e sem assento parlamentar, e grupos de cidadãos eleitores).*

*Faz tábua rasa de todas as normas sancionatórias especialmente previstas para o tratamento jornalístico discriminatório das candidaturas, mesmo no novo quadro que se propõe instituir, e para o recurso ilícito a meios de publicidade comercial para fazer propaganda política em período eleitoral.*

*Ainda no âmbito da propaganda política através de meios de publicidade comercial, acolhe, em jeito de modernice e pela rama, a problemática relativa ao uso da internet e esquece completamente idênticos problemas e lacunas existentes, por exemplo, para a rádio e a televisão.*

*Institui o regulador da comunicação social em disciplinador de uma das áreas nucleares do processo eleitoral e, mais ainda, diz que este agirá sem prejuízo da competência de outros órgãos – cria, de facto, um novo conflito de competências.*

*Sobretudo, torna inútil assim e, portanto, inexistente o recurso aos tribunais neste domínio.*

*Elimina, sem criar alternativa, a possibilidade de fazer publicar com carácter obrigatório os esclarecimentos urgentes e essenciais sobre ocorrências que se revelem imprescindíveis.*

*Não oferece nenhuma solução para que se possa aferir corretamente da igualdade de tratamento das candidaturas em função da atividade que desenvolvem (mesmo nas condições que prescreve) e que é e será, afinal, o problema maior com que a administração eleitoral se confronta no que à matéria concerne.”*

O Senhor Dr. Álvaro Saraiva subscreveu na íntegra o ponto IV da declaração de voto apresentada pelo Senhor Dr. João Almeida.

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração de voto:

*“Votei contra o Parecer elaborado e aprovado no Plenário da C.N.E., realizado no dia 22 de Julho de 2014, relativo à iniciativa legislativa dos Partidos PSD e CDS/PP, que significa Projeto de Lei nº 530/XII, assente nos pressupostos e conclusões a seguir enunciados.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*  
Pu.

*Em primeiro lugar, importa ter presente o quanto é importante legislar sobre matérias de cariz eleitoral, e isto pela circunstância de, como repetidas vezes tem sido dito e pela evidência dos casos, a legislação em vigor, nalguns casos com quase 40 (quarenta) anos de vigência, estar ultrapassada e não se adequar à evolução realizada de novas situações e realidades de uma sociedade moderna.*

*Neste particular, o primeiro aspecto positivo da iniciativa legislativa em apreciação, como de quaisquer outras da mesma natureza, são as virtualidades que o debate em sede própria – Assembleia da República –, pode e deve promover, visando obter leis modernas, em consonância com a nossa realidade, de uma sociedade diferente, com novos desafios, com uma experiência enorme ao nível da doutrina e jurisprudência eleitorais.*

*Mais, importa perceber que a iniciativa em apreciação, como qualquer outra, significa um contributo para a reflexão e discussão no âmbito do processo legislativo.*

*E, como certamente se terá de aceitar, qualquer normativo produzido em sede da Assembleia da República terá de respeitar a Constituição da República Portuguesa, onde os princípios aí consagrados têm a mesma força jurídica e têm de ser respeitados e compatibilizados como sendo de igual valor jurídico.*

*Posto isto, e com o propósito de apenas deixar exposto, de forma manifesta e propositadamente sintética, a razão do sentido de voto, entendo em conclusão que:*

- 1. Não está em causa a forma do Parecer, com apreciação dos diversos artigos da iniciativa, embora a opção pudesse ser feita por uma análise global do documento;*
- 2. Não tem qualquer sentido criticar o documento com base nas matérias aí consideradas, porventura, outras não, quanto à bondade das mesmas e fundamentos aí invocados, isso sim na óptica de uma nova filosofia, sendo certo que é elementar perceber que o normativo final, após discussão na generalidade e especialidade melhor irá definir os exatos termos da versão final e o que de novo o legislador quis propor de diferente e conseguir atingir;*
- 3. Não é aceitável que se formulem críticas inequívocas e objectivas, “máxime”, juízo de valor sobre a prevalência de princípios constitucionais – sempre subjectivo e divergente entre aqueles que legislam e interpretam – por esse não ser o papel da CNE para o caso e o legislador estar tão somente limitado pela CRP;*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*4. E não é curial, a não ser por mera opinião, e sempre sujeito a entendimento contrário, que não está expresso, formular juízos interpretativos ... pela própria CNE, sobre preceitos constitucionais – dirigidos ao próprio legislador Assembleia da República!*

*5. E, não pretendendo dar continuidade às considerações que considero inadequadas à consulta formulada e resposta dada, apenas acrescentar que o denominado parecer da CNE não pode significar, como é o caso, um juízo de censura e oposição à iniciativa legislativa na base de opiniões e critérios que não são de natureza jurídica.*

*Atento o atrás exposto e, nomeadamente, os factos aduzidos, que são apenas alguns e bem elucidativos da posição frontalmente divergente do parecer aprovado, votei contra."*

### **2.6 - Aprovação do acordo de transferência do espólio da CNE para a Assembleia da República e delegação de competências no Secretário da CNE para assinar o acordo em representação da Comissão**

A Comissão aprovou o acordo de transferência do espólio da CNE em matéria de propaganda político-eleitoral para a Assembleia da República, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade, conferir os poderes necessários ao Secretário da Comissão, Dr. Paulo Alexandre Castanheira Madeira, para outorgar em representação da CNE o acordo que se acaba de aprovar, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 10.º do Regimento da CNE.-----

### **2.7 - Aprovação do protocolo para utilização pela CNE dos serviços de certificação da Entidade de Certificação da Assembleia da República (ECAR) e delegação de competências no Secretário da CNE para assinar o protocolo em representação da Comissão**

A Comissão aprovou o protocolo para utilização pela CNE dos serviços de certificação da Entidade de Certificação da Assembleia da República, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade, conferir os poderes necessários ao Secretário da Comissão, Dr. Paulo Alexandre Castanheira Madeira, para outorgar em representação da CNE o protocolo que se acaba de aprovar, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 10.º do Regimento da CNE.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*  
P. u.

**2.8 - Informação n.º 85/GJ/2014 - Participações relativas a publicações autárquicas no âmbito da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 29 de setembro de 2013**

A Comissão aprovou a Informação n.º 85/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade:

*“Quanto ao proc.º n.º 236*

*A participação tem por objeto o teor dos editoriais do Presidente da Câmara Municipal de Oeiras constantes dos boletins municipais de junho/julho e de agosto/setembro de 2013, intitulados, respetivamente, “A nossa estratégia” e “A falência da nossa democracia”.*

*No primeiro, o Presidente da Câmara aborda a alteração do Plano Diretor Municipal e a questão da sua continuidade, transmitindo que “importa que se saiba manter o ritmo e o rumo que nos tornou exemplo de excelência no nosso País!” e que “importa que haja perceção real da continuidade estratégica desta comunidade”, relevando o “pensamento estratégico de longo prazo e de governação responsável”, de que Oeiras “é bem o exemplo”. Refere-se ainda aos autarcas que são ou não “dignos da confiança da população” e termina com a expressão “Deste modo, julgo que podemos afirmar que a obra construída em Oeiras, e notavelmente liderada pelo mais capaz autarca português, o Dr. Isaltino Morais, é demasiado preciosa para não ter a continuidade devida. A sua continuidade está presente no nosso novo PDM. Ali estão as bases do futuro da nossa comunidade; da continuidade do nosso bem-estar.”*

*No segundo editorial, o Presidente da Câmara critica o poder central e a política partidária, designadamente na escolha dos candidatos às autarquias locais, e termina referindo “...Aqui venceu o Povo. Em Oeiras venceram os pobres que receberam dignidade, os ricos que viram valorizado o seu património e a classe média que ganhou emprego e segurança. Em Oeiras ganhámos todos, em Oeiras as oportunidades foram e são de todos; na nossa terra não há excluídos! Esse é um legado de trinta anos de continuidade estratégica; este é o nosso modelo; este é o caminho de Oeiras!”*

*O teor de tais textos extravasam o mero discurso positivo próprio de final de mandato e são passíveis de ser entendidos como mensagens de índole eleitoralista.*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Atendendo a que o Presidente da Câmara era, à data, simultaneamente candidato ao mesmo órgão, deveria ter mantido uma rigorosa separação entre o exercício daquele cargo e o seu estatuto de candidato, o que se julga não ter sido respeitado.*

*Face ao que antecede, delibera-se advertir o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Oeiras que, de futuro, observe escrupulosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que os órgãos autárquicos e seus titulares estão sujeitos.*

### **Quanto ao proc.º n.º 361**

*A edição de setembro de 2013 do boletim da Junta de Freguesia dos Anjos, objeto de participação, é constituída por 20 páginas, e inclui, essencialmente, o editorial, a descrição das atividades e projetos desenvolvidos pela Junta de Freguesia, entrevistas e balanço do mandato, documentados com fotografias alusivas.*

*Da leitura e análise dos textos resulta o seguinte:*

*- O editorial assinado pelo Presidente da Junta, cingindo-se à expressão "OBRIGADO!" e atendendo ao facto de o mesmo ser recandidato nas eleições de 29 de setembro, é passível de ser entendido como propagandístico. Apesar da simplicidade da mensagem, a mesma, sem que esteja contextualizada, pode conter outros significados que extravasem o mero agradecimento de final de mandato;*

*Na página do editorial consta ainda a informação relativa a cada um dos titulares do "executivo", através da fotografia, nome, cargo, contacto e pelouros, a que acresce a indicação do partido político pelo qual foram eleitos (sigla e símbolo). Esta última informação, em ambiente eleitoral, pode levar a incutir uma ligação à candidatura protagonizada pelas mesmas pessoas;*

*- A descrição das atividades e projetos desenvolvidos, que ocupa a maior parte da publicação em causa, é adequada e cumpre a objetividade exigida por lei, não se registando qualquer passagem crítica ou menos ajustada à mera divulgação da atividade autárquica;*

*- As entrevistas e o balanço final de mandato, apesar do conteúdo favorável, designadamente de enaltecimento do trabalho desenvolvido pela Junta de Freguesia, não ultrapassam os limites aceitáveis do discurso relativo à conclusão de um mandato.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Deste modo, afigura-se que, no geral, não existem elementos suficientes que permitam concluir pela violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que o conteúdo deste tipo de publicação está sujeito. Assinala-se, porém, que o momento escolhido para a sua distribuição – período de campanha eleitoral – não é adequado, bem como o teor do editorial e a inclusão das siglas e símbolos dos partidos políticos pelos quais os membros da Junta foram eleitos são passíveis de ser entendidos como mensagens de índole eleitoralista.*

*Face ao que antecede, delibera-se recomendar à Junta de Freguesia de Arroios (onde se integra a anterior freguesia dos Anjos) que, de futuro, se abstenha de distribuir o boletim da autarquia em período de campanha eleitoral e, no que respeita ao seu conteúdo, se observe escrupulosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que os órgãos autárquicos e seus titulares estão sujeitos.*

**Quanto ao proc.º n.º 365**

*A presente participação é idêntica a outras que deram origem ao Proc. 317/AL-2013, já apreciado e deliberado pela Comissão, em 26 de setembro e 22 de outubro de 2013. Deste modo, propõe-se que se delibere comunicar ao ora participante as deliberações já tomadas, incluindo o envio da Informação n.º 200/GJ/2013 aprovada, que de seguida se transcrevem:*

26.09.2013:

*«Notifique-se a Senhora Presidente da Junta de Freguesia para se pronunciar sobre os factos constantes da participação apresentada. Sem prejuízo dessa pronúncia, e quanto à revista da autarquia, a CNE determina, no uso dos poderes sobre os órgãos e agentes da Administração que lhe são conferidos pelo artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, que a Senhora Presidente da Junta de Freguesia ordene a suspensão imediata da distribuição da referida publicação até final do processo eleitoral, sob pena de, não o fazendo, cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.»*

22.10.2013:

*«Afigura-se que o editorial da Presidente da Junta de Freguesia de Nossa Senhora de Fátima e o conteúdo do boletim nas passagens assinaladas do mesmo contêm expressões*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*de caráter propagandístico e de apelo ao voto na sua candidatura, com comentários críticos alusivos aos partidos políticos, sendo tal comportamento suscetível de configurar o ilícito previsto e punido no artigo 172º da LEOAL.*

*As referidas declarações proferidas em período eleitoral parecem ter como finalidade beneficiar a referida titular enquanto candidata às eleições autárquicas, procurando interferir na formação da vontade dos cidadãos eleitores no ato eleitoral.*

*Salienta-se ainda que a serem verdadeiros os factos alegados numa das participações contra a presidente de Junta de Freguesia em causa, sobre a alegada distribuição de sacos de comida e de limpeza e até dinheiro, a elementos da comunidade cigana, a troco de votos na sua candidatura, os mesmos podem configurar abuso de funções, ilícito previsto e punido no artigo 184º da LEOAL.*

*Acresce referir, por fim, que, apesar de notificada da deliberação da CNE, de 26 de setembro de 2013, para ordenar a suspensão imediata da distribuição da revista em causa até ao final do processo eleitoral, sob pena de não o fazendo, cometer o crime de desobediência previsto e punido no artigo 348º do Código Penal, a Presidente da Junta de Freguesia de Nossa Senhora de Fátima ignorou a referida deliberação, mantendo ainda a referida publicação no sítio da Junta na Internet.*

*Por se verificarem indícios da prática dos ilícitos previstos nas disposições legais acima mencionadas, delibera-se que os elementos do presente processo sejam remetidos aos serviços competentes do Ministério Público, titular da ação penal.»*

### **Quanto ao proc.º n.º 367**

*A edição de setembro de 2013 do boletim da Câmara Municipal de Estarreja, objeto de participação, é constituída por 37 páginas, e inclui, essencialmente, o editorial e a descrição das atividades, eventos, obras e projetos desenvolvidos ao longo do mandato, em tom de balanço final, documentados com fotografias alusivas. Era ainda acompanhado de um suplemento de 20 páginas, intitulado “Estarreja Séc. XXI”, com textos telegráficos da obra feita, onde as imagens ocupam maior espaço.*

*Verifica-se que se trata de uma publicação de final de mandato, e não de uma publicação trimestral como os anteriores boletins, o que não é, por si só, proibido. Da leitura e análise dos textos ressaltam algumas expressões de enaltecimento das iniciativas e*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*

*atividades da câmara municipal, contudo não excedem o usual balanço da atividade camarária, nem o discurso positivo inerente a este tipo de divulgação.*

*Quanto ao editorial, o Presidente da Câmara Municipal de Estarreja refere-se ao percurso feito ao longo de 12 anos nessa qualidade e à postura e ação da equipa. Apesar do conteúdo favorável, designadamente de enaltecimento do trabalho desenvolvido por si e pela sua equipa, afigura-se que o mesmo não ultrapassa os limites aceitáveis de declarações desta natureza.*

*As demais questões suscitadas na participação – aumento da tiragem e ausência da opinião da oposição – não constituem elementos bastantes de violação da lei eleitoral. Já a sua distribuição em período de campanha eleitoral não é adequada.*

*Deste modo, e ressaltando-se o momento escolhido para a sua distribuição, afigura-se que não existem indícios que permitam concluir pela falta de neutralidade e imparcialidade a que o conteúdo deste tipo de publicação está sujeito.*

*Face ao que antecede, delibera-se recomendar à Câmara Municipal de Estarreja que, de futuro, se abstenha de distribuir o boletim da autarquia em período de campanha eleitoral.*

### **Quanto ao proc.º n.º 383**

*A edição de agosto de 2013 do boletim da Câmara Municipal de Borba é constituída por 114 páginas, e inclui, essencialmente, o editorial e a descrição das atividades, eventos, obras e projetos desenvolvidos ao longo do mandato, em tom de balanço final, documentados com fotografias alusivas.*

*Verifica-se que se trata de uma publicação de final de mandato, o que não é, por si só, proibido. Da leitura e análise dos textos ressaltam algumas expressões de enaltecimento das iniciativas e atividades da câmara municipal, contudo não excedem o usual balanço da atividade camarária, nem o discurso positivo inerente a este tipo de divulgação.*

*Quanto ao editorial, o Presidente da Câmara Municipal de Borba refere-se ao percurso feito ao longo de 12 anos nessa qualidade e à postura e ação da equipa. Apesar do conteúdo favorável, designadamente de enaltecimento do trabalho desenvolvido por si e pela sua equipa, afigura-se que o mesmo não ultrapassa os limites aceitáveis de declarações desta natureza.*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Relativamente à publicação do Instituto Fontes Pereira de Melo, deve mencionar-se antes de mais que esta é uma instituição de utilidade pública que tem como objecto social o estudo e investigação dos assuntos relacionados com a administração local autárquica e regional, em especial. De entre a sua atividade, regista-se a atribuição dos prémios “Município por Excelência” e “Autarca por Excelência”. O prémio “Município por Excelência”, já atribuído a vários concelhos (por ex. a Arruda dos Vinhos em 2006, a Oeiras em 2009, ao Cadaval em 2012, em Bragança em outubro de 2013), foi atribuído em setembro de 2013 ao município de Borba, o qual deu origem à publicação daquele Instituto objeto da presente participação.*

*Da leitura do referido boletim, com um conteúdo demonstrativo da atribuição do prémio, sobressai a atividade camarária dos últimos 12 anos, o que coincide com os mandatos objeto da publicação camarária da mesma altura. O discurso é naturalmente positivo face à atribuição do prémio em questão, não se identificando passagens críticas ou menos adequadas a uma publicação desta natureza. Todavia, afigura-se que o momento escolhido para a atribuição do prémio e publicação de um boletim alusivo ao mesmo, i.e., em pleno período eleitoral, no âmbito das eleições dos órgãos das autarquias locais, não é adequado, podendo mesmo ser entendido como tendo um objetivo eleitoralista e, nessa medida, em desrespeito pelo deveres de neutralidade e imparcialidade a que o Instituto está sujeito, enquanto pessoa coletiva de utilidade pública.*

*Face ao que antecede, delibera-se:*

- Arquivar o processo no que respeita ao boletim da Câmara Municipal de Borba, por não existirem elementos que permitam concluir pela falta de neutralidade e imparcialidade a que o conteúdo deste tipo de publicação está sujeito.*
- Recomendar ao Instituto Fontes Pereira de Melo que, de futuro, se abstenha de atribuir os prémios “Município por Excelência” e “Autarca por Excelência” e de distribuir as publicações alusivas aos mesmos em período eleitoral, no âmbito da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, no respeito pelo dever de distanciamento e equidistância relativamente aos interesses eleitorais e propagandísticos próprios desses momentos.*

**Quanto ao proc.º n.º 405**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A edição de agosto de 2013 do boletim da Junta de Freguesia de Penha de França, objeto de participação, constitui um boletim de balanço do mandato, o que não é, por si só, proibido.*

*No editorial, intitulado "Em jeito de balanço", a Presidente da Junta refere-se ao percurso feito ao longo do mandato, evidenciando-se expressões como "...é tempo de prestar contas", "E podemos afirmar que fizemos tudo ao nosso alcance, com muita determinação e persistência...", "E assim cumprimos a nossa missão". Apesar do conteúdo favorável, designadamente de enaltecimento do trabalho desenvolvido por si e pela sua equipa, afigura-se que o mesmo não ultrapassa os limites aceitáveis de declarações desta natureza.*

*Na página dedicada à composição do executivo da freguesia, consta a informação relativa a cada um dos seus titulares - através da fotografia, nome, cargo, horário de atendimento e pelouros - a que acresce a indicação do partido político pelo qual foram eleitos (símbolo). Esta última informação, em ambiente eleitoral, pode levar a incutir uma ligação à candidatura protagonizada pelas mesmas pessoas.*

*O artigo subscrito pelo Presidente da Assembleia de Freguesia, intitulado "Missão cumprida" é merecedor de reprovação. Ainda que se diga que o Presidente da Assembleia de Freguesia não esteja impedido de dar o seu contributo ao boletim da Junta de Freguesia, é inegável que aquele titular é presidente de um órgão deliberativo, formado por um corpo de membros oriundo de diferentes forças partidárias, onde se expressam diferentes opiniões, e nessa qualidade é-lhe exigível um maior distanciamento relativamente aos partidos políticos e às diversas sensibilidades políticas. Ora, tal comportamento não foi adotado no artigo mencionado, de que são exemplo as seguintes expressões: "...o verdadeiro veredicto da nossa actuação será por si avaliado no próximo dia 29." "Da minha parte, considero que dentro das limitações pessoais inerentes a um órgão colegial, que como a nossa Assembleia comporta uma enorme diversidade, tendo seis grupos políticos, o saldo é positivo: fizemos um bom trabalho!"*

*Deste modo, afigura-se que, no geral, não existem elementos suficientes que permitam concluir pela violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que o conteúdo deste tipo de publicação está sujeito. Assinala-se, porém, que a inclusão dos símbolos dos partidos políticos pelos quais os membros da Junta foram eleitos e, principalmente, o teor*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*do artigo do Presidente da Assembleia de Freguesia são passíveis de ser entendidos como mensagens de índole eleitoralista.*

*Face ao que antecede, delibera-se:*

- Recomendar à Junta de Freguesia de Penha de França que, de futuro, o conteúdo do boletim da autarquia observe escrupulosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que os órgãos autárquicos e seus titulares estão sujeitos;*
- Advertir o membro da Assembleia de Freguesia Manuel Malheiro Portugal de Nascimento Lage, reeleito, que de futuro se abstenha de proferir declarações como as que foram objeto da presente participação, devendo cumprir escrupulosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito.*

### **Quanto ao proc.º n.º 406**

*O boletim da Junta de Freguesia de São João da Talha, distribuído em setembro de 2013, constitui um boletim de balanço do mandato, o que não é, por si só, proibido. Assinala-se, porém, que o momento escolhido para a sua distribuição – período de campanha eleitoral – não é adequado.*

*O participante alega ainda que a distribuição do boletim foi feita juntamente com o jornal de campanha do PS de Loures e o Presidente da Junta à data, na resposta oferecida, nega essa factualidade. Ainda que tenha existido distribuição em simultâneo das duas publicações em causa, não existe fundamento suficiente para atribuir a responsabilidade desse ato à Junta de Freguesia ou ao seu Presidente.*

*Face ao que antecede, delibera-se recomendar à Junta de Freguesia de S. João da Talha que, de futuro, se abstenha de distribuir o boletim da autarquia em período de campanha eleitoral.*

### **Quanto ao proc.º n.º 411**

*A participação tem por objeto o panfleto de campanha eleitoral da candidatura do PS protagonizada pelo Presidente da Junta de Freguesia de Alvito S. Martinho, no qual se apresenta nessa qualidade, através da expressão “Mensagem do Presidente de Junta”, terminando com “Um abraço amigo, O Presidente”.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Handwritten signature*  
Pm

*Ora, o candidato do Partido Socialista à Assembleia de Freguesia de Alvito S. Martinho, ainda que presidente da Junta daquela autarquia, não estava inibido do exercício do direito de se exprimir livremente, todavia não podia usar essa qualidade enquanto candidato. Afigura-se, assim, que o Presidente da Junta de Freguesia, à data, não observou uma rigorosa separação entre o exercício daquele cargo e o seu estatuto de candidato, o que merece reprovação.*

*Face ao que antecede, delibera-se advertir o membro da Assembleia de Freguesia Manuel da Costa Lopes, reeleito, que de futuro observe escrupulosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que os órgãos autárquicos e seus titulares estão sujeitos.*

**Quanto ao proc.º n.º 414**

*A revista da Junta de Freguesia de Benfica, distribuída em setembro de 2013, constitui uma publicação de balanço do mandato, o que não é, por si só, proibido.*

*Da leitura e análise dos textos ressaltam algumas expressões de enaltecimento das iniciativas e atividades da Junta, contudo não excedem o usual balanço da atividade autárquica, nem o discurso positivo inerente a este tipo de divulgação.*

*Assinala-se, porém, que a sua distribuição em período de campanha eleitoral não é adequada, apesar de a Presidente da Junta negar essa factualidade.*

*Face ao que antecede, delibera-se recomendar à Junta de Freguesia de Benfica que, de futuro, assegure que a distribuição da revista/boletim da autarquia não ocorra em período de campanha eleitoral.*

**Quanto ao proc.º n.º 416**

*Da leitura do boletim da Junta de Freguesia da Portela, distribuído em setembro de 2013, não resultam elementos que consubstanciem violação da lei eleitoral, não excedendo o usual balanço da atividade autárquica, nem o discurso positivo que é inerente a este tipo de publicações.*

*O editorial da Presidente da Junta de Freguesia é dedicado à união de duas freguesias (Portela e Moscavide) e a expressão “Unir”, utilizada neste texto e noutras partes do boletim, não se confunde com a denominação de qualquer uma das candidaturas concorrentes à nova freguesia.*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Assinala-se, porém, que o momento escolhido para a sua distribuição – período de campanha eleitoral – não é adequado.*

*Face ao que antecede, delibera-se recomendar à atual Junta de Freguesia da União de Freguesias de Moscavide e Portela que, de futuro, se abstenha de distribuir o boletim da autarquia em período de campanha eleitoral.*

### **Quanto ao proc.º n.º 624**

*Da descrição dos factos feita pelo participante e dos elementos que a acompanhavam, resulta que o folheto da Junta de freguesia de Avintes distribuído em setembro de 2013, que contém a descrição da atividade desenvolvida durante o mandato, é similar ao manifesto eleitoral da coligação PPD/PSD.CDS-PP quanto ao formato, grafia e configuração, gerando confundibilidade e ligação psicológica entre ambos. Deste modo, afigura-se que o Presidente da Junta de Freguesia, à data, não observou uma rigorosa separação entre o exercício daquele cargo e o seu estatuto de candidato, o que merece reprovação.*

*Face ao que antecede, delibera-se advertir o membro da Assembleia de Freguesia António José Vieira dos Santos, reeleito, que de futuro observe escrupulosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que os órgãos autárquicos e seus titulares estão sujeitos.*

### **Quanto ao proc.º n.º 665**

*A elaboração de um boletim da autarquia, designadamente no final do mandato, não se encontra proibido pela lei eleitoral. Todavia, a sua distribuição em período de campanha eleitoral não é adequada.*

*Quanto à sua distribuição nas caixas de correio juntamente com folheto de propaganda de propaganda eleitoral, conforme resulta da participação, não existe fundamento suficiente para atribuir a responsabilidade desse ato à Junta de Freguesia ou ao seu Presidente.*

### **Quanto ao proc.º n.º 680**

*Dos elementos do processo verifica-se que a Junta de Freguesia do Bombarral publicou na edição do Jornal "área Oeste" de 20 de setembro de 2013 4 um anúncio intitulado "Atividades da Freguesia nos últimos quatro anos", o qual ocupa 4 páginas. O referido*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*anúncio constitui o balanço da atividade da Junta e é composto, na generalidade, por fotografias alusivas às atividades, obras e projetos desenvolvidos no decurso do mandato, e dele não constam expressões que excedam o discurso positivo que é inerente a este tipo de publicações. Ora, esta informação e a sua publicação em jornal não consubstancia violação da lei eleitoral.*

*Assinala-se, porém, que o momento escolhido para a sua publicação – período de campanha eleitoral – não é adequado.*

*Face ao que antecede, delibera-se recomendar à atual Junta de Freguesia da União de Freguesias do Bombarral e Vale Covo que, de futuro, se abstenha de publicar o balanço da atividade autárquica em período de campanha eleitoral.”-----*

**2.9 - Informação n.º 86/GJ/2014 - Participações relativas a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas no âmbito da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 29 de setembro de 2013**

A Comissão aprovou a Informação n.º 86/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade quanto a todos os processos, com exceção do processo n.º 663/AL 2013 no qual a deliberação é por maioria com o voto contra do Senhor Dr. Francisco José Martins e a abstenção do Senhor Dr. João Azevedo, o seguinte:

**“Quanto ao proc.º n.º 671**

*Os elementos constantes do presente processo não permitem confirmar que a situação objeto de participação se tenha efetivamente verificado nem que o Município de Cinfães desconhecia a possibilidade de exercício do voto de forma antecipada nos casos previstos nos artigos 117.º e segs. da LEOAL.*

*Considerando que:*

- a participação em análise não foi formalizada pelo cidadão eleitor alegadamente impedido de votar de forma antecipada;*
- não foram carreados para o presente processo outros elementos que permitam comprovar que o impedimento reportado se verificou;*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cinfães não confirmou a ocorrência de situações em que cidadãos eleitores tenham sido impedidos de votar de forma antecipada;
- o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cinfães informou que se registaram situações de votação antecipada no Município de Cinfães.

Delibera-se o arquivamento do presente processo.

### **Quanto ao proc.º n.º 668**

O participante refere que, na reunião de escolha dos membros de mesa, o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Múrias impediu que os representantes das candidaturas presentes conduzissem a reunião nos termos que pretendiam, tendo inclusive obstado a que os representantes elaborassem uma ata da reunião.

Face a tudo quanto exposto, delibera-se transmitir ao participante e ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Múrias o seguinte:

- Ao presidente da junta de freguesia não compete dirigir a reunião mas apenas receber os representantes das candidaturas na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião, bem como comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, comunicar os nomes e os lugares dos membros da mesa escolhidos;
- Sempre que no âmbito da escolha dos membros de mesa em eleições dos órgãos das autarquias locais, um representante de uma candidatura considerar que foram preteridos os requisitos fixados na Lei Eleitoral, deve o mesmo reclamar perante o juiz da comarca, nos dois dias seguintes à afixação do edital na junta de freguesia com os nomes dos membros de mesa designados.

### **Quanto ao proc.º n.º 669**

O participante refere que, na reunião de escolha dos membros de mesa, o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Pereira participou na reunião de escolha de membros de mesa, tendo contribuído para a inexistência de consenso entre os representantes das candidaturas presentes.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Em sede de resposta, o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Pereira nega que tenha contribuído para a falta de consenso entre os representantes das candidaturas presentes na reunião.*

*Face a tudo quanto exposto, delibera-se transmitir ao participante e ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Pereira o seguinte:*

*- Ao presidente da junta de freguesia não compete dirigir a reunião mas apenas receber os representantes das candidaturas na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião, bem como comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, comunicar os nomes e os lugares dos membros da mesa escolhidos;*

*- Sempre que no âmbito da escolha dos membros de mesa em eleições dos órgãos das autarquias locais, um representante de uma candidatura considerar que foram preteridos os requisitos fixados na Lei Eleitoral, deve o mesmo reclamar perante o juiz da comarca, nos dois dias seguintes à afixação do edital na junta de freguesia com os nomes dos membros de mesa designados.*

**Quanto ao proc.º n.º 670**

*O participante refere que na freguesia de Romeu não foi realizada reunião de escolha dos membros de mesa.*

*Face a tudo quanto exposto, delibera-se transmitir ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Romeu que, de futuro, enquanto órgão da administração eleitoral, assegure as condições para a realização da reunião de escolha dos membros de mesa na freguesia de Romeu, Mirandela.*

**Quanto ao proc.º n.º 230**

*Deliberação da CNE de 27.09.2013: "Considerando que se encontra demonstrado que na página do Facebook da Junta de Freguesia de Caldelas se encontra um vídeo da candidatura do PSD, a CNE determina, no uso dos poderes sobre os órgãos e agentes da Administração que lhe são conferidos pelo artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, que o Senhor Presidente da Junta de Freguesia ordene a imediata remoção do vídeo daquela página, sob pena de, não o fazendo, cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal." Constatou-se que, na presente data, os*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*conteúdos a que faz referência a participação foram retirados da página da rede social Facebook da Junta de Freguesia.*

*Não se registaram quaisquer outras participações em data posterior à deliberação da CNE, de 27.09.2013.*

*Em face do exposto, delibera-se transmitir ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia que, de futuro, se abstenha de difundir em canais oficiais da junta de freguesia conteúdos que possam ser entendidos como de apoio a uma ou mais candidaturas, uma vez que tal comportamento viola o dever de neutralidade e imparcialidade a que os titulares dos órgãos autárquicos estão sujeitos nos termos do disposto no artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.*

### **Quanto ao proc.º n.º 691**

*O objeto do presente processo corresponde ao processo n.º 230/AL-2013, já analisado e objeto de deliberação da CNE em 27.09.2013.*

*A participação corresponde à mesma entrada, admitindo-se que a criação de dois processos distintos alusivos à mesma matéria pode ter sido ocasionada por um lapso.*

*Em face do exposto, delibera-se transmitir ao participante que a matéria objeto do presente processo foi analisada no âmbito do Proc. n.º 230/AL-2013.*

### **Quanto ao proc.º n.º 353**

*A factualidade tal como descrita na participação é suscetível de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que os titulares dos órgãos autárquicos estão sujeitos, entendendo-se que o perfil de uma Junta de Freguesia na rede social Facebook assume um caráter oficial de comunicação.*

*Em face do exposto e atendendo à falta de elementos suficientes que permitam realizar a devida apreciação, delibera-se o arquivamento do processo.*

### **Quanto ao proc.º n.º 385**

*Constatou-se que, na presente data, os conteúdos a que faz referência a participação não se encontram disponíveis na página da rede social Facebook da Junta de Freguesia.*

*Não se registaram quaisquer outras participações sobre este assunto.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*  
Pm.

*Em face do exposto, delibera-se transmitir ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia que, de futuro, se abstenha de difundir em canais oficiais da junta de freguesia conteúdos que possam ser entendidos como de apoio a uma ou mais candidaturas, uma vez que tal comportamento viola o dever de neutralidade e imparcialidade a que os titulares dos órgãos autárquicos estão sujeitos nos termos do disposto no artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.*

**Quanto ao proc.º n.º 408**

*Dos elementos carreados para o presente processo resulta que foram colocados conteúdos alusivos a uma candidatura na página da rede social da Facebook da FBA.*

*Verificou-se, ainda, que esses conteúdos foram carregados naquela página por lapso e que a responsabilidade desse erro foi da empresa responsável pela área da comunicação da Fundação que, por sinal, era também responsável pelos conteúdos e comunicação da página da rede social Facebook da candidatura do Partido Socialista à Câmara Municipal de Braga. Em sede de resposta, é, ainda, acrescentado que tais conteúdos apenas permaneceram na página da rede social da FBA durante 40 segundos.*

*Em face do exposto, delibera-se transmitir ao Senhor Presidente do Conselho de Administração da FBA que, de futuro, deve adotar mecanismos que assegurem que nos canais oficiais de comunicação da Fundação Bracara Augusta não são divulgados conteúdos que possam ser entendidos como favoráveis a uma candidatura, devendo assegurar a igualdade de tratamento e imparcialidade.*

**Quanto ao proc.º n.º 663**

*Dos elementos carreados para o presente processo resulta que foram colocados conteúdos alusivos a uma candidatura na página da rede social da Facebook da Junta de Freguesia de Alvarães. Essa realidade ainda subsiste atualmente.*

*Em face do exposto, delibera-se remeter os elementos do presente processo aos serviços competentes do Ministério Público competentes, por se considerar que os conteúdos a que se refere a participação são suscetíveis de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que os titulares dos órgãos autárquicos estão sujeitos nos termos do disposto no artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.*

**Quanto ao proc.º n.º 420**



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A imposição dos deveres de neutralidade e imparcialidade não é incompatível com a realização deste tipo de iniciativas em períodos eleitorais por parte dos órgãos autárquicos, bem como a presença de titulares nesses eventos não constitui, por si só, qualquer violação da lei eleitoral.*

*Todavia, os cidadãos que reúnam a dupla qualidade de titulares de cargos públicos e de candidatos ou que, não sendo candidatos, pretendam intervir na campanha, ficam obrigados a manter uma rigorosa separação entre o exercício daquele cargo e o seu estatuto enquanto candidato ou a sua condição de cidadão.*

*Deste modo, delibera-se recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Aljustrel que futuros eventos de cariz semelhante, sejam divulgados por todos os munícipes, estabelecendo com a máxima transparência e rigor, as condições de inscrição nos mesmos.*

### **Quanto ao proc.º n.º 422**

*Refere o participante que os presidentes e, simultaneamente, candidatos às referidas Juntas de Freguesia, organizaram passeios/convívios, tendo convidado o candidato da coligação PSD-CDS/PP "Gaia na Frente", Carlos Abreu Amorim, para participar nesses eventos. Inclusive, no passeio organizado pela JF de Pedroso, teria sido distribuído e lido em voz alta um comunicado assinado pelo presidente da Junta apelando ao voto na sua candidatura, bem como nos candidatos da referida coligação à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal.*

*Refere a participação que o comunicado foi publicado na íntegra no Jornal de Notícias do dia 16-09-2013, tendo sido remetido em anexo à participação. Sucede, porém, que o conteúdo do comunicado é ilegível, porque no jornal consta apenas uma foto desse comunicado.*

*No entanto, dos elementos constantes do processo parece poder retirar-se a ilação que, de facto, foi convidado para participar nos eventos em análise, o então candidato da coligação PSD - CDS.PP "Gaia na frente", Carlos Abreu Amorim, não resultando dos elementos do processo que idêntico convite tenha sido estendido a candidatos de outras forças políticas. Ora, afigura-se-nos que esta conduta é suscetível de favorecer uma candidatura em detrimento de outra, não tendo sido assegurada a igualdade de*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*oportunidades das candidaturas nem respeitados os deveres de imparcialidade e neutralidade a que aludem, respetivamente, o art.º 40.º e os n.os 1 e 2, do art.º 41.º, da LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.*

*Pelo exposto, delibera-se advertir os visados que de futuro, cumpram integralmente os deveres de neutralidade e imparcialidade, bem como o princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, a que aludem, respetivamente, os art.os 41.º e 40.º da LEOAL.*

**Quanto ao proc.º n.º 429**

*A imposição dos deveres de neutralidade e imparcialidade não é incompatível com a realização deste tipo de iniciativas em períodos eleitorais por parte dos órgãos autárquicos, nem o facto de ter sido alterada a data da realização do passeio em relação aos anos anteriores é suscetível de configurar, por si só, qualquer violação da lei eleitoral.*

*Pelo exposto, não resultando dos elementos do processo factos que consubstanciem a violação daqueles deveres, delibera-se o arquivamento do presente processo.*

**Quanto ao proc.º n.º 349**

*No presente processo está em causa a inauguração de um lar no município de Elvas, ocorrida no dia 24-09-2013, tendo a Rádio Elvas noticiado esse facto.*

*Ora, nos termos da deliberação da CNE, de 20 de agosto de 2013: "(...) cumpre referir que não existe no ordenamento jurídico nacional proibição que impeça os órgãos e agentes sujeitos aos deveres de neutralidade e imparcialidade de promoverem atos públicos destinados a sublinhar o resultado da sua ação. Acresce que, pelo menos para os titulares de cargos eletivos, dos deveres de neutralidade e imparcialidade primeiro referidos não pode resultar diminuição sensível do seu direito a promover a sua própria candidatura, da lista em que se integra ou do partido, coligação ou grupo de eleitores que a proponham.*

*Mais ainda: se é lícito que os concorrentes a uma eleição que se apresentam como alternativa de poder denunciem ou critiquem o que entendem menos bem nas suas perspetivas, lícito será também que, quem se encontra a governar ou administrar, afirme a excelência da sua ação e dos seus propósitos e responda às críticas que lhe são movidas.*

*Pu.*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Porém, exige-se que o façam separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato e se abstenham de, em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, se abstenham de denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua.*

*Exige-se também que o exercício do direito se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, pelo que não se nos afigura, dos elementos disponíveis, que a conduta da Câmara Municipal seja merecedora de censura.*

*Por outro lado, consideramos que a Rádio Elvas não está abrangida pelo âmbito de aplicação objetivo do n.º 1, do art.º 41.º, da LEOAL, não estando vinculada aos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, tendo-se ilimitado, neste caso, a transmitir a notícia da inauguração do lar, recolhendo e difundindo as declarações do deputado Pedro Marques, do PS.*

*Quanto ao teor das declarações proferidas pelo deputado Pedro Marques, ainda que nessa qualidade, parece-nos não haver indícios da violação do disposto no art.º 41.º, da LEOAL.*

*Desta forma, não resultando dos elementos do processo factos que consubstanciem a violação do disposto no art.º 41.º da LEOAL, delibera-se o arquivamento do presente processo.*

### **Quanto ao proc.º n.º 407**

*A questão das «inaugurações» foi objeto de deliberação da CNE, em 20 de agosto de 2013, que de seguida se transcreve:*

*“(…) cumpre referir que não existe no ordenamento jurídico nacional proibição que impeça os órgãos e agentes sujeitos aos deveres de neutralidade e imparcialidade de promoverem atos públicos destinados a sublinhar o resultado da sua ação. Acresce que, pelo menos para os titulares de cargos eletivos, dos deveres de neutralidade e imparcialidade primeiro referidos não pode resultar diminuição sensível do seu direito a*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*  
Pui.

*promover a sua própria candidatura, da lista em que se integra ou do partido, coligação ou grupo de eleitores que a proponham.*

*Mais ainda: se é lícito que os concorrentes a uma eleição que se apresentam como alternativa de poder denunciem ou critiquem o que entendem menos bem nas suas perspectivas, lícito será também que, quem se encontra a governar ou administrar, afirme a excelência da sua ação e dos seus propósitos e responda às críticas que lhe são movidas.*

*Porém, exige-se que o façam separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato e se abstenham de, em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, se abstenham de denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua.*

*Exige-se também que o exercício do direito se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.*

*Em face do exposto, não sendo possível extrair da participação apresentada que, no ato em apreciação, tenha existido aproveitamento do ato para promoção de uma candidatura em detrimento de outra(s), delibera-se o arquivamento do presente processo.*

**Quanto ao proc.º n.º 440**

*No processo em análise está sobretudo em causa a divulgação pelo Presidente da Câmara Municipal, das obras realizadas – e obras futuras - pelo seu executivo, em jeito de balanço, tendo esta ação sido publicitada na página eletrónica da autarquia.*

*Ora, parece-nos que não está vedada à autarquia a possibilidade de informar os munícipes, seja no decurso do mandato ou no final do mesmo, das ações realizadas e a realizar ou, até, efetuar um balanço da sua atividade. Porém, essa enunciação deverá ser o mais objetiva possível, sob pena de se pôr em causa a igualdade das candidaturas, sabendo-se, contudo, que a divulgação das atividades autárquicas tem normalmente um discurso positivo no que toca às iniciativas do executivo no poder, desde que não seja utilizada para criar uma situação de favorecimento ou desfavorecimento das candidaturas no terreno.*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Considerando o exposto, e atendendo aos elementos ora apreciados, delibera-se o arquivamento do presente processo.*

### **Quanto ao proc.º n.º 417**

*No processo em apreciação, está em causa a utilização de meios da autarquia na realização de ações de propaganda eleitoral. Como referimos, os cidadãos que reúnam a dupla qualidade de titulares de cargos públicos e de candidatos ficam obrigados a manter uma rigorosa separação entre o exercício daquele cargo e o seu estatuto enquanto candidato, pois, enquanto titulares de cargos públicos devem respeitar os deveres de neutralidade e imparcialidade em toda e qualquer forma de manifestação decorrente do exercício dessas funções, ou seja, está vedado a estes cidadãos servir-se daquele cargo ou aproveitar-se do seu exercício em prol da candidatura.*

*A participação insurge-se, desde logo, pelo facto de estarem a ser divulgadas iniciativas da Junta de Freguesia da Portela através de funcionários da Junta.*

*Refere a queixa, porém, que "(...) não há provas de ter sido a mesma pessoa a colocar os cartazes institucionais e os de campanha (...), alegando a participada, em sua defesa que "(...) nunca a Presidente da Junta, enquanto candidata utilizou ou desenvolveu acções de campanha com recurso a meios públicos", pelo que inexistem elementos de prova que permitam concluir pela utilização de meios públicos nas referidas ações.*

*Por outro lado, quanto à divulgação de iniciativas promovidas pela Junta de Freguesia da Portela na freguesia de Moscavide, a participada invocou que "(...) desde sempre foram publicitadas iniciativas da Freguesia da Portela na Freguesia de Moscavide (...)", e que "(...) o Centro de Saúde Moscavide e Portela se situa na extinta Freguesia de Moscavide e que a Junta da Portela tem lá um expositor onde se colocam panfletos e o Boletim com a divulgação das atividades da Junta de Freguesia; As escolas localizadas na extinta Freguesia de Moscavide (duas) compõem o agrupamento de escolas de Portela e Moscavide e sempre para aí se enviou a publicitação das atividades da Junta".*

*Refira-se, por último, que inclusive foi efetuada a apreciação do conteúdo do boletim da freguesia no âmbito do Processo n.º 416/Al-2013.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*M*  
Pur'

*Desta forma, não resultando dos elementos do processo indícios suficientes que consubstanciem a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no art.º 41.º da LEOAL, delibera-se o arquivamento do presente processo.*

**Quanto ao proc.º n.º 421**

*Estará em causa no processo ora analisado, a utilização de meios da Câmara Municipal do Sobral de Monte Agraço – Festa da Juventude, da CDU – sendo necessário, para a realização do evento, um terreno plano e um palco. Para a sua realização, foram utilizados meios técnicos, viaturas e funcionários municipais.*

*Em resposta e em síntese, veio o Presidente da referida autarquia referir que “(...) todos os pedidos de cedência de espaços, materiais e equipamentos municipais formulados pelas diversas forças partidárias obtiveram despacho de deferimento”, enunciando, em seguida, uma listagem dos pedidos formulados pelas diversas forças políticas, implicando, contudo, diversa logística, a mera disponibilização de meios (como seja, facultar a utilização de um auditório ou anfiteatro) ou instalação de um palco*

*Considerando o supra exposto, delibera-se recomendar ao Presidente da Câmara Municipal do Sobral de Monte Agraço, que publicite e comunique a todas as candidaturas os serviços e espaços da autarquia disponibilizados às demais forças políticas, no sentido de garantir cabalmente o respeito pela igualdade de oportunidades das candidaturas bem como dos deveres de imparcialidade e neutralidade a que está vinculado.*

**Quanto ao proc.º n.º 656**

*No caso em apreço estaria em causa a utilização pelo Presidente da Câmara Municipal (e recandidato nestas eleições) da viatura camarária no dia da eleição. Todavia, desse facto não é possível extrair - e dos elementos constantes do processo - que tenha existido uma utilização abusiva da viatura no sentido de promover a sua candidatura à autarquia em causa.*

*Por outro lado, o art.º 125.º da LEOAL veda a presença na assembleia de voto, de não eleitores e de pessoas que aí não possam votar, com exceção das pessoas mencionadas nesse preceito legal. Embora a lei restrinja a presença à assembleia de voto, afigura-se-nos que a presença do Presidente da Câmara Municipal e recandidato às eleições*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*autárquicas, figurando numa lista partidária ou grupo de cidadãos eleitores, ainda que nas imediações dos locais de voto, deve ser evitada, uma vez que tal presença poderia ser suscetível de influenciar o voto dos eleitores, até pela maior proximidade que existe com os eleitores, neste tipo de eleições.*

*Considerando o exposto, e atendendo aos elementos ora apreciados, delibera-se recomendar ao então Presidente da Câmara Municipal de Alvaiázere que em futuras eleições, caso seja candidato e não esteja no exercício das suas funções, se abstenha de permanecer nas imediações dos locais de voto, uma vez que esse comportamento poderá ser suscetível de influenciar o voto dos eleitores."-----*

### **2.10 - Definição dos oradores do Programa da Conferência a realizar pela CNE "A administração eleitoral independente"**

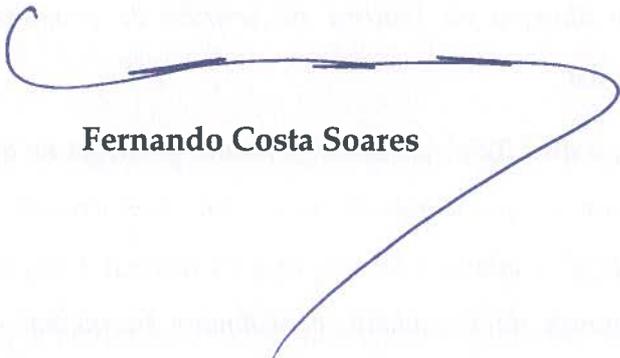
A Comissão, na sequência de propostas dos moderadores das várias sessões da conferência, definiu os oradores a convidar para intervir no evento em apreço.--

### **2.11 - Requerimento TugaLeaks**

A Comissão decidiu adiar a apreciação do presente requerimento e da Informação preparada pelo Gabinete Jurídico para a próxima reunião da CPA no dia 24 de julho.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 13 horas. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.-----

**O Presidente da Comissão**

  
**Fernando Costa Soares**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão

*Paulo Madeira*

Paulo Madeira

